



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068755-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DIOGO NUNES ANDRADE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.042

***HABEAS CORPUS* nº 2068755-71.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Vicente – 2ª Vara Criminal

Impetrante: LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO

Paciente: DIOGO NUNES ANDRADE SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Diogo Nunes Andrade Santos, alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. A defesa pleiteia a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de não satisfação dos requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na existência de provas de materialidade e indícios de autoria e na reincidência do paciente. A decisão destacou a necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas.

4. A jurisprudência estabelece que o princípio constitucional da inocência não impede a decretação de prisão preventiva antes do trânsito em julgado, desde que atendidos os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência justifica a prisão preventiva. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas é inadequada diante da reiteração delitiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 282, art. 310, II, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

O Defensor Público **LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **DIOGO NUNES ANDRADE SANTOS**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Juízo de Garantias da 7ª RAJ - Santos, nos autos do processo n. 1500756-70.2025.8.26.0385.

Alega, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, de se tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e da possibilidade de fixação de outra medida cautelar.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 16/17), com a vinda das informações (fls. 24/25), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 31/35).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

Consta da peça acusatória que “no dia 22 de janeiro de 2025, durante a manhã, na Rua Franklin Classen de Moura, nº 906, Cidade Náutica, nesta cidade e comarca de São Vicente, DIOGO NUNES ANDRADE SANTOS, qualificado a págs. 15/16 e 37/38, possuía, ocultava e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo consistente numa pistola Taurus, calibre .380, municada com um carregador, de uso permitido e com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja aptidão para realizar disparos restará comprovada pelo laudo a ser juntado autos. Segundo apurado, policiais civis rumaram até o local dos fatos, onde se situa a residência de DIOGO, a fim de cumprirem mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500565-25.2025.8.26.0385. Ao chegarem lá, os policiais foram recebidos por Rosimeire, mãe do denunciado, a qual franqueou entrada para os agentes da lei. Ato contínuo, durante buscas pelo imóvel, após encontrarem diversos objetos de procedência duvidosa, os policiais foram até o quarto de DIOGO, que se encontrava dormindo, e ali encontraram escondida em uma caixa de sapatos, acondicionada sobre o guarda roupas do quarto, uma pistola Taurus, calibre .380, municado com um carregador, de uso permitido e com numeração suprimida, que DIOGO possuía e ali ocultava e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (fls. 71/73 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de o delito possuir pena corpórea superior

a quatro anos e ser grave, de ser necessária para a garantia da ordem pública, de ter sido apreendida, além da arma de numeração suprimida, grande quantidade de objetos (celulares, peças de motocicleta, entre outros) dos quais o paciente não soube declinar a origem, de serem insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, bem como porque *“indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública, uma vez que, solto, o Indiciado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, em especial considerando sua folha de antecedentes, uma vez que se trata de pessoa reincidente (fls. 39/49) havendo, portanto, risco de reiteração delitiva, sendo a prisão preventiva autorizada pelo art. 313, II, do CPP”* (fls. 10/12).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que, não obstante o crime imputado ao paciente não seja cometido mediante violência ou grave ameaça, é de ser considerada a sua reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por gerar instabilidade social.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO

DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista ser grave a recalcitrância do paciente em condutas criminosas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator